

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causado por desastre natural relacionado a chuvas.

Art. 2º A cobrança do seguro se aplica ao imóvel residencial localizado em área urbana ou rural.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se desastre natural relacionado a chuvas aquele reconhecido como calamidade pública pela autoridade competente e classificado no sistema de informações e monitoramento de desastres como inundação, enxurrada ou alagamento.

CAPÍTULO II

DO SEGURO

Art. 4º O direito à indenização depende do reconhecimento do desastre ambiental como calamidade pública pela autoridade competente e da demonstração de nexos causal entre o desastre e dano sofrido, na forma do regulamento.



Art. 5º O Conselho Nacional de Seguros Privados disporá sobre o custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do seguro.

Art. 6º O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel.

§ 1º A alíquota do imóvel será majorada, na forma do regulamento, nas áreas em que o plano diretor municipal indicar como suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, nos termos do inciso II do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º O imóvel ocupado exclusivamente por morador de baixa renda terá alíquota reduzida, na forma do regulamento.

§ 3º O imóvel ocupado exclusivamente por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, será isento do pagamento do prêmio.

Art. 7º O valor correspondente ao prêmio do seguro será cobrado anualmente, permitido o parcelamento na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, o calendário de cobrança será coincidente com as datas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º O pagamento de indenização não é devido ao morador que ofereça recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da autoridade competente sobre risco iminente.

Art. 9º O seguro será administrado por seguradora regularmente habilitada perante a Superintendência de Seguros Privados ou por consórcio de seguradoras habilitadas para essa finalidade específica.

Art. 10º O prêmio do seguro será arrecadado pela seguradora ou pelo consórcio dos quais trata o art. 9º e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – setenta por cento do valor bruto recolhido do segurado para fundo comum destinado ao custeio e pagamento das indenizações do seguro;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



II - vinte por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de desastres e à adaptação às mudanças do clima;

IV - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à seguradora ou consórcio de seguradoras, a título de remuneração pelo serviço.

Art. 11. Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, na forma e nos valores a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. As indenizações por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Art. 12. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no [art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

Parágrafo único. Nos demais casos de danos pessoais, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. O pagamento da indenização para danos pessoais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização para danos pessoais será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do desastre, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;



b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Caso a certidão de óbito não aponte o nexo de causa e efeito entre a morte e o desastre, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do desastre.

§ 4º Caso haja dúvida sobre o nexo de causa e efeito entre o desastre e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à atualização monetária, segundo índice oficial regularmente estabelecido, e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 14. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados nest Lei.

Art. 15. O pagamento dos danos materiais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, baseado em laudo técnico emitido por profissional habilitado.



Parágrafo único. As indenizações por danos materiais serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea n, nos seguintes termos:

"Art. 20

.....

n) danos pessoais e materiais a moradores e residências de áreas urbanas e rurais atingidas por desastres naturais relacionados a chuvas."

Art. 17. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art. 18. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 19. Os pagamentos totais para reparar o dano, incluindo os pagamentos sob qualquer apólice de seguro, não poderão ultrapassar cem por cento dos custos de danos elegíveis.

Art. 20. O pagamento da indenização ao segurado não afasta a obrigação de reparar o dano quando a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica tenha concorrido para a ocorrência do desastre.

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Entre famílias de uma mesma faixa de renda, terão prioridade no atendimento aquelas vitimadas por desastres naturais relacionados a chuvas.”

Art. 22. Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm sido cada vez mais frequentes e severos em decorrência das mudanças climáticas, causando danos humanos, materiais e ambientais.

“No Brasil, cerca de 98% dos desastres de origem natural (hidrológicos, climatológicos e meteorológicos) ocorridos entre 1991 e 2010 estavam diretamente relacionados à variabilidade e mudanças climáticas e, mesmo os 2% restantes (geológicos) também apresentaram associação, pois a maioria envolveu movimentos de massa úmida provocados por chuvas contínuas ou intensas.” (Freitas et al, 2020, p. 2).

Esses eventos têm um elevado custo econômico, que se soma ao sofrimento pela perda de vidas. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, “entre os anos de 2012 e o 1º semestre de 2017, os desastres naturais causaram mais de R\$ 244,9 bilhões de prejuízos no Brasil, com 53,6 milhões de pessoas afetadas, o que corresponde a 25% da população brasileira.”

Essa realidade não é apenas brasileira e, por isso, diversos países têm proposto algum tipo de seguro para lidar com os problemas de desastres naturais. O seguro surge, nesse cenário, como um instrumento hábil



a dar suporte às ações de respostas a desastres, bem como a induzir medidas de adaptação às mudanças do clima.

É esse o objetivo deste projeto, que busca criar um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas, cuja cobrança será aplicada aos imóveis residenciais localizados em área urbana ou rural. O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel

O prêmio atrelado ao valor venal tende a promover um equilíbrio entre o valor do patrimônio material e o prêmio exigido. Como exceção, ficou consignado no projeto que os imóveis ocupados exclusivamente por moradores de baixa renda terão alíquota reduzida, na forma do regulamento.

Essa regra busca enfrentar o chamado racismo ambiental, pois embora as mudanças climáticas tenham efeitos gerais sobre o planeta, seus impactos são sentidos de forma diferente pelos grupos sociais afetados. Duas comunidades podem ser expostas ao mesmo evento de desastre natural, mas o nível de vulnerabilidade ao evento determina também o quão resiliente será a comunidade, o que justifica a proteção a comunidades vulneráveis por meio da aplicação de uma alíquota mais baixa.

Essa diferença entre a vulnerabilidade das comunidades pode ser visualizada de forma ampla nesse trecho de SURMINSKI¹ (2013), extraído de artigo que analisa esquemas de seguro contra inundações e adaptação ao clima nos países em desenvolvimento:

“Embora as perdas econômicas totais das inundações sejam maiores nos países desenvolvidos, o tamanho relativo dos impactos econômicos (perdas econômicas expressas como proporção do Produto Interno Bruto) e o número de mortes são mais significativos nos países em desenvolvimento.”

¹ Surminski S, Oramas-Dorta D. Flood insurance schemes and climate adaptation in developing countries. International Journal of Disaster Risk Reduction (2013), <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdrr.2013.10.005>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



Nesse cenário, o seguro funciona como um mecanismo em que os riscos ou parte de um risco são transferidos do segurado para a seguradora em troca do pagamento de um prêmio. Essa transferência de risco, todavia, poderia gerar um efeito colateral adverso ao incentivar as pessoas a permanecerem em locais suscetíveis a desastres, motivo pelo qual foi inserido no projeto um dispositivo que majora a alíquota quando a unidade habitacional estiver inserida em área categorizada como suscetível à ocorrência de desastres.

Assim, busca-se estabelecer uma relação entre os esforços do segurado e o valor do prêmio. Aqui, o seguro, se projetado adequadamente, pode oferecer um incentivo à prevenção e redução de riscos, por exemplo, induzindo ou desincentivando ocupação em determinadas áreas, a depender do risco associado.

Além disso, o projeto afasta o pagamento da indenização quando houver recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da defesa civil, a fim de evitar que, por uma falsa sensação de segurança promovida pelo seguro, os moradores se recusem a abandonar os imóveis quando solicitado.

Por fim, o projeto não se fez silente em relação às comunidades vulneráveis que vivem em áreas irregulares. Para garantir que haja fluxo de recursos constantes para regularização ou realocação dessas pessoas, o projeto estipula a destinação de parcela significativa de recursos ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Isso afasta o risco moral que poderia ocorrer em nível governamental, onde a existência de um regime de seguro poderia induzir uma redução de investimentos em prevenção, pela transferência de responsabilidade ao modelo de seguro aqui proposto. E mesmo no âmbito dos recursos destinados ao FNHIS, o projeto determina a prioridade para as famílias que, dentro de uma mesma faixa de renda, tenham sido vitimadas por desastres relacionados a chuvas.

De forma geral, defendemos a necessidade de usar o seguro como uma alavanca para os esforços de redução e prevenção de riscos, que



ofereça proteção no curto, médio e longo prazos, rumo a cidades mais inteligentes e sustentáveis.

É com esse objetivo que rogamos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>

